



PARECER N° 01/2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 50/2016, que "altera o artigo 155 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autores: Deputado Wellington Luiz e outros
Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição pretende modificar a redação do art. 155 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), para assegurar a este Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso às informações, por meio do sistema informatizado, da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Administração Pública do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado de Fazenda.

Autuada a proposta, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 50 1 16
FOLHA 05 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada incide em inconstitucionalidade formal.

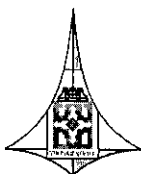
De início, quadra salientar que a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 2 e 3.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A despeito disso, a proposta não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a definição de crime de responsabilidade é competência legislativa reservada ao Congresso Nacional, de acordo com jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, tanto que aquela corte aprovou a Súmula Vinculante nº 46, que assim determina: *A definição de crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa da União.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 50 1 16
FOLHA 06 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Tal entendimento é resultado de jurisprudência pacífica daquela Corte, de que são exemplificativos os seguintes precedentes:

"A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR)". (ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, julgado em 16-11-2011, DJE de 7-12-2011)

"O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. (...) Súmula 722/STF." (ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, julgado em 10-3-2010, DJE de 11-6-2010)

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui esposado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 50/2016 não se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 50 1 / 16
FOLHA 07 RUBRICA [assinatura]

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator